TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 177678/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 243/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Jaboti. Exercício 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela irregularidade com aplicação de multa. Possibilidade de conversão em ressalva conforme precedentes deste Tribunal. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas, com Ressalva e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jaboti, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Srs. Vanderley de Siqueira e Silva, ex-Prefeito Municipal, e Regis Willian Siqueira Rodrigues, Prefeito do Município de Jaboti.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 4756/21-CGM (peça nº 8), foi constadas as seguintes restrições: **a)** O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; **b)** Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R1IA

Em sede de contraditório, os interessados, Srs. Vanderley de Siqueira e Silva, ex-prefeito e Regis Willian Siqueira Rodrigues, prefeito do Município de Jaboti, apresentaram o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, bem como argumentaram que os gastos não se referem a publicidade institucional, mas sim de publicação de Atos Oficiais.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 695/23-CGM (peça 25), a unidade técnica pontuou que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva e aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n° 171/23-6PC (peça 26), concluiu pela irregularidade das contas, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Regis William Siqueira Rodrigues, bem como da definida no art. 87, inciso IV, alínea “g” da referida LC ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa n° 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

A unidade técnica apontou como restrição à regularidade das contas a não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros, bem como a realização de despesas com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R1IA

publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais).

A defesa dos gestores informou a juntada do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pelos membros do Conselho.

Além disso, esclareceu que as despesas com publicidade institucional, na verdade dizem respeito a empenhos realizados ao Departamento Oficial do Estado e para a Caixa Econômica Federal relativos a editais de licitação e termos aditivos. E que há também empenhos à Editora Gráfica Paranaense e Editora Folha Extra, em razão das publicações de atos oficiais, como editais de licitação, termo aditivos e aditivos de convênio.

Argumentaram, ainda, que houve erro nos empenhos feitos no subelemento da natureza 3390.39.88.01 – serviços de publicidade e propaganda, sendo correto o subelemento 3390.39.90 – serviços de publicidade legal, bem como acostaram cópias dos empenhos, notas fiscais e dos Jornais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que somente 2 dos 7 segmentos representativos compareceram e assinaram o parecer do Conselho Municipal de Saúde, alegando, por isso, falta de representatividade, motivo pelo qual manteve a restrição do item e a multa correspondente.

Discordo, no entanto, com a manifestação da unidade técnica, porque se trata de Município muito pequeno, com população estimada em 5332 pessoas[1], com dificuldades específicas em razão de seu porte.

Ainda, entendo que a irregularidade inicialmente apontada (ausência do envio do Parecer do Conselho de Saúde) foi devidamente atendida, com a apresentação do referido documento, devidamente assinado pela maioria dos seus membros, ainda que suplentes.

Converto, pelas razões acima, a irregularidade indicada em ressalva. Advirto, no entanto, que o referido apontamento deverá ser adequado nos exercícios

[1] https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/jaboti.html

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R1IA

futuros, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive com a emissão de parecer pela irregularidade das contas.

Aplico, por consequência, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. **Regis William Siqueira Rodrigues** e a definida no art. 87, inciso IV, alínea "g" da referida LC ao Sr. **Vanderley de Siqueira e Silva**, acolhendo a manifestação ministerial no particular.

No tocante as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais), após a apresentação de documentos pelos interessados, a CGM esclareceu que pode constatar de fato que os dispêndios realizados se referem a publicação de Atos Oficiais do Município de Jaboti, motivo pelo qual opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa, uma vez que as despesas deveriam ter sido contabilizadas na rubrica 3.3.90.39.90.00 do PCASPM-PR.

Acolho, no particular, a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público para converter em ressalva, sem aplicação de multa, o apontamento referente as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais).

Dessa forma, pelas razões acima expostas, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas do exercício em análise, com oposição de ressalvas e aplicação de multa.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Município de Jaboti, relativas exercício de 2020, de responsabilidade dos **Srs. Vanderley de Siqueira e Silva e Regis William Siqueira Rodrigues,** com oposição de **RESSALVAS** em razão do envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde com falta de assinaturas da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R1IA

maioria dos seus membros, bem como a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Proponho, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. **Regis William Siqueira Rodrigues** e a definida no art. 87, inciso IV, alínea "g" da referida LC ao Sr. **Vanderley de Siqueira e Silva**, conforme fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Município de Jaboti, relativas exercício de 2020, de responsabilidade dos **Srs. Vanderley de Siqueira e Silva e Regis William Siqueira Rodrigues,** com oposição de **RESSALVAS** em razão do envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde com falta de assinaturas da maioria dos seus membros, bem como a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. **Regis William Siqueira Rodrigues** e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R1IA

definida no art. 87, inciso IV, alínea “g” da referida LC ao Sr. **Vanderley de Siqueira e Silva**, conforme fundamentação supra;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

IV- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R1IA